

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PRAIA GRANDE - SP

Ofício nº 024/2026

Praia Grande, 26 de Janeiro de 2026.

Ao Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP)

A/C: Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Perícias Médicas

Rua Frei Caneca, 1282 - Consolação, São Paulo - SP.

Assunto: Consulta sobre conduta ética em Perícia Médica Oficial e denúncia de irregularidades procedimentais na Medicina do Trabalho da Prefeitura de Praia Grande.

Prezados Senhores,

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, entidade representativa de classe, neste ato representado por seu Presidente e assessorado por seu Departamento Jurídico, vem, respeitosamente, à presença deste Egrégio Conselho, expor situações recorrentes que afligem a categoria e formular **CONSULTA FORMAL**, nos termos a seguir expostos.

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Chegou ao conhecimento desta entidade sindical, através de inúmeras reclamações de servidores públicos municipais, a prática reiterada adotada pelo setor de Medicina do Trabalho (Junta Médica) da Prefeitura de Praia Grande/SP, consistente em:

1. **Recusa sistemática de atestados médicos** emitidos por médicos assistentes (especialistas que acompanham os pacientes, muitas vezes há anos), sem a devida fundamentação técnica;

2. **Redução arbitrária dos prazos de afastamento** (ex: médico assistente prescreve 30 dias, a medicina do trabalho defere apenas 3 dias), sem que seja realizado novo exame físico detalhado no servidor e sem a solicitação de exames complementares ou análise dos já existentes;
3. **Ausência de justificativa clínica:** As decisões de indeferimento ou redução de prazo são proferidas, em muitos casos, de forma meramente administrativa, sem o registro de contra-laudo ou parecer que contradiga cientificamente o diagnóstico do médico assistente.

2. DOS QUESTIONAMENTOS AO CREMESP

Diante da gravidade dos relatos, que colocam em risco a saúde dos trabalhadores ao forçarem o retorno prematuro às atividades laborais, solicitamos o parecer oficial deste Conselho sobre os seguintes pontos:

- A) À luz da **Resolução CFM nº 2.183/2018** e do **Código de Ética Médica**, é lícito ao médico do trabalho ou perito oficial reduzir o prazo de afastamento sugerido pelo médico assistente ou negar o atestado **sem realizar exame clínico direto no paciente e sem fundamentar tecnicamente a discordância** no prontuário médico?
- B) Existe base legal ou ética que permita a modificação de conduta terapêutica (tempo de repouso) baseada exclusivamente em critérios administrativos ou de gestão de pessoal, ignorando a avaliação clínica do médico assistente e os exames apresentados?
- C) Caso a prática de alteração de prazos sem embasamento científico e sem a devida análise do quadro clínico seja considerada infração ética, quais são os procedimentos adequados para que este Sindicato, em nome dos médicos assistentes desautorizados e dos pacientes prejudicados, formalize denúncia contra os profissionais responsáveis pela Medicina do Trabalho local?
- D) A medicina do trabalho vem exigindo dos servidores, quando na entrega nos atestados médicos, sob pena da não aceitação, o **CID**, é lícita tal exigência, qual a fundamentação legal para tal exigência?

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PRELIMINAR

Ressaltamos que o entendimento deste Sindicato baseia-se no **Artigo 52 do Código de Ética Médica**, que veda ao médico *“desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em*

função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico assistente”.

Entendemos que a autonomia do médico perito não se confunde com arbitrariedade, devendo qualquer discordância ser motivada por critérios científicos, sob pena de violação da dignidade profissional do médico assistente e prejuízo à saúde do trabalhador.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos:

1. O recebimento do presente Ofício e seu encaminhamento ao setor competente para análise;
2. A emissão de resposta aos quesitos formulados, servindo a mesma de orientação para as medidas judiciais e administrativas que esta entidade pretende adotar para resguardar a saúde dos servidores de Praia Grande.

Certos de contar com a elevada apreciação deste Conselho, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE